



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0203/2020-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1592/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO  
DE JI-PARANÁ - EXERCÍCIO DE 2019  
**RESPONSÁVEL:** MARCITO APARECIDO PINTO – PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente,<sup>1</sup> em 08.04.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

O corpo técnico, ao concluir que as falhas detectadas não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas examinadas, emitiu relatório técnico com encaminhamento conclusivo pela emissão de parecer prévio pela aprovação, que se encontra materializado no documento intitulado “**Relatório e proposta de Parecer**” (ID 934969), *litteris*:

---

<sup>1</sup> PORTARIA N. 245, DE 23 DE MARÇO DE 2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, sub examine, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. **Consideramos que a ressalva sobre a opinião do BGM em razão a abstenção de opinião sobre o saldo do Passivo não circulante é relevante, porém o efeito da possível distorção não é generalizado, ou seja, não prejudica a compreensão das demais informações.**

Nesse sentido, **propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas** do Chefe do Poder Executivo do município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Marcito Aparecido Pinto.

### 7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

**7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssimo Senhor Marcito Aparecido Pinto, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.**

7.2. Determinar à Administração, que a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas de contabilidade aplicada ao setor público (NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados) especialmente no que tange a data-base de informações para que o valor líquido de passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

7.3. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

7.4. Determinar à Administração, que envide esforços para levar a efeito o cumprimento as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item IV e Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item V, bem como



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

comprove o seu cumprimento na prestação de contas subsequente;  
[...] (grifei)

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho Ordinatório n. 195/2020-GCVCS (ID 937275), no qual encaminha os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 934969) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

### **3.2. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2019, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

[...]

### **4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

#### **4.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 31 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”**, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Ji-Paraná, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### 4.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião: i. **Abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM.** (grifei)

Nesse sentido, às fls. 37 do relatório conclusivo, a equipe técnica evidencia a falha relativa à inconsistência no saldo da conta Provisões Matemáticas de Longo Prazo, concluindo por sugerir a seguinte determinação, *litteris*:

### 4.2.1. Abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, e também é conhecida como Passivo Atuarial.

Na avaliação do saldo contábil das Provisões Matemáticas, **solicitamos a documentação de suporte que subsidiou o registro contábil, sendo apresentada, a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018**, contudo, o data-base de encerramento das demonstrações contábeis analisadas são de 31.12.2019, demonstrando uma divergência de lapso temporal entre as duas posições de 12 meses, situação que representa um risco de subavaliação desses registros.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Ainda solicitamos que a Administração, caso já tivesse realizado a avaliação atuarial com data-base em 31.12.2019, a apresentasse, dessa forma seria possível avaliar a diferença entre um exercício e outro, demonstrando uma possível subavaliação ou superavaliação das provisões matemáticas de longo prazo no Passivo Circulante do BGM encerrado em 31.12.2019, contudo, essa avaliação atuarial não foi apresentada.**

**Dessa forma, não foi possível obtermos evidências suficientes e apropriadas para fundamentar a conclusão do saldo contábil registrado no BGM da conta Provisões Matemáticas no Passivo não Circulante.**

Destacamos, ainda, os seguintes efeitos sobre as demonstrações contábeis – Balanço Patrimonial - subavaliação do Passivo Atuarial (efeito real); Subavaliação do endividamento público (efeito real); Ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público (efeito real) e, em especial, nas políticas públicas atuais e futuras; Possibilidade de insolvência financeira do município decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões.

### DETERMINAÇÃO

**Determinar à Administração, que a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas de contabilidade aplicada ao setor público (NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados) especialmente no que tange a data-base de informações para que o valor líquido de passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis. (grifei)**

Assim, nada obstante a falha em tela, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva.<sup>2</sup>

Sem embargo, à luz do artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, abaixo colacionado, tem-se que a Corte recentemente adotou rito processual mais célere (180 dias) para a apreciação das contas municipais, quando as falhas

---

<sup>2</sup> *Verbis:* " Emitir parecer prévio pela **aprovação das contas** do chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssimo Senhor Marcito Aparecido Pinto, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96. " (grifei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

detectadas não suscitem a emissão de juízo de reprovação das contas, dispensando a oitiva dos agentes responsabilizados, *verbis*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§1º. **Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal **deverá conceder** prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 3º. Na instrução do processo de contas de governo municipais podem ser realiza das auditorias financeiras de contas contábeis específicas materialmente relevantes, que exijam avaliações de risco e procedimentos adicionais de auditoria específicos, como nos casos de dívida ativa, despesa previdenciária, despesa com educação ou saúde, dentre outros. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). Destaquei.

Nesse passo, divergindo pontualmente da unidade técnica, considerando a falha motivadora da opinião com ressalva sobre o Balanço Geral externada pelo próprio corpo técnico, resultante, por sua vez, da abstenção de opinião de auditoria sobre a saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante, além de outras falhas que serão comentadas adiante, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.

Pois bem.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Ji-Paraná alcançou **R\$ 290.549.900,84**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 934969) e os Papéis de Trabalho que serviram de suporte à análise das contas apresentam elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na Execução do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Orçamento,<sup>3</sup> bem como no que diz respeito à fidedignidade do Balanço Geral do Município na representação da situação financeira em 31.12.2019, exceto pela possível subavaliação ou superavaliação das provisões matemáticas de longo prazo no Passivo Circulante do BGM encerrado em 31.12.2019, motivada pela ausência da avaliação atuarial atualizada.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<b>Gestão Orçamentária</b>		
<b>Alterações Orçamentárias</b>	LOA - Lei Municipal nº 3.211 de 21.12.2018. <b>Dotação Inicial:</b>	263.142.223,51
	<b>Autorização Final</b>	301.326.472,22
	<b>Despesas empenhadas</b>	254.621.012,69
	<b>Economia de Dotação</b>	46.705.459,53
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) na ordem de R\$ 48.824.399,31 que representa 18,55% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 20.597.299,93 (7,83% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de <b>20%</b> do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b>	290.549.900,84
	<b>Despesa empenhada</b>	<u>254.621.012,69</u>
	Superávit Orçamentário (Consolidado)	<b>35.928.888,15</b>
	Superávit Orçamentário RPPS <b>Superávit Executivo e Câmara Municipal</b>	18.071.855,92 <b>17.857.032,23</b>
<b>Limites Constitucionais</b>		
<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%)	<b>Aplicação no MDE: 26,63%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	43.187.874,80 162.164.970,92
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (99,12%)</b> <b>Remuneração do Magistério (71,72%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (27,40%)</b>	36.484.353,81 26.397.158,19 10.087.195,62
<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 18,81%</b> Receita Base	25.619.841,23 158.888.788,62

<sup>3</sup> Como se verá adiante, ficou configurada falha relativa à arrecadação dos créditos da dívida ativa, que deve fazer parte do rol de falhas que ensejaram as ressalvas às presentes contas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>Repasso ao Poder Legislativo</b> (Máximo de 7%)	<b>Índice: 6,00%</b> <b>Repasso Financeiro</b> (Balanço Financeiro da Câmara/2018) <b>Receita Base:</b>	9.170.797,32 152.846.622,00
<b>Gestão Financeira/Patrimonial</b>		
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 2,0%</b> <b>Arrecadação</b> Saldo inicial <b>Resultado: baixíssimo desempenho</b> Frisamos baixíssimo desempenho na arrecadação da dívida ativa, apenas 2,0% do estoque de 343 milhões, sendo que o estoque final da dívida ativa foi de R\$ 314.694.851,88, portanto um valor expressivo e muito superior à arrecadação deste exercício.	5.222.471,94 314.694.851,88
<b>Gestão Financeira/Patrimonial</b>		
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)  <b>Fontes vinculadas</b> <b>Fontes Livres</b> <b>Fontes vinculadas deficitárias</b> <b>Suficiência financeira de recursos livres</b>	46.253.450,10  32.045.485,87 15.595.053,978 115.768,84 15.479.285,14
<b>Gestão Fiscal</b>		
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingido</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	7.545.520,12  49.409.850,17 49.409.850,17
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingido</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-3.637.212,50  41.729.851,99 41.729.851,99
<b>Gestão Fiscal</b>		
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo</b> (Máximo 54%)	<b>Índice: 49,04%</b> <b>Despesa com Pessoal RCL</b>	119.543.916,27 252.487.329,94
<b>Indicadores</b>	<b>IDEB (ano 2019)</b>	<b>Meta</b> <b>Resultado</b>
	<b>IEGM</b>	Não há dados relacionados nos autos.
		4ª série/5ºano 8º/9ºano 6,0 - 6,3 -

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica concluiu pela **aprovação das contas**, entendimento do qual o Ministério Público de Contas diverge, como já adiantado,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

opinando por **acrescentar ressalvas** utilizando-se, ainda assim, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC,<sup>4</sup> mas também levando em consideração a falha abordada a seguir.

Trata-se da baixíssima arrecadação do estoque da dívida ativa.

Como se depreende do quadro resumo, a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, no exercício de 2019, alcançou apenas 2,0% (R\$ 5.222.471,94) do saldo inicial (R\$ 314.694.851,88).

A média histórica de recuperação de tais créditos, considerando os exercícios de 2014 a 2018, alcançou **1,8%**,<sup>5</sup> percentual extremamente baixo, o qual deve, no entender ministerial, constar entre as impropriedades ensejadoras de ressalvas.

Com efeito, o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Observa-se que a equipe de instrução analisou a dívida ativa pelo viés da fidedignidade de seus registros, mas não criticou a baixa arrecadação ora em comento, *litteris*:

#### 4.2.2. Deficiências de Controle

<sup>4</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

<sup>5</sup> Dívida Ativa

Exercícios	2015	2016	2017	2018	2019
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	4%	1%	1%	1%	2%
Variação do Saldo da Dívida Ativa	36%	3%	4%	-18%	9%



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, ainda identificamos nos procedimentos aplicados, os quais se valeram de técnicas de análise documental com a finalidade de verificar os controles existentes e certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável.

Como resultado, verificamos a ausência de normatização com metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, como por exemplo, parcelamentos e renegociações.

Contudo, mesmo diante das deficiências de controle encontradas, a Administração realiza ajustes para perdas com créditos em dívida ativa, apresentando a metodologia de cálculo, baseada no Decreto Municipal nº 5189/2015, demonstrando, a existência de um certo controle. Ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos fez concluir por determinar à Administração melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo a metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixíssima arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

A propósito, verifica-se às fls. 39-42 do relatório técnico que a Administração não atendeu a duas determinações da Corte de Contas, pelo que entendo que também devem ser incluídas no rol de ilegalidades que ensejam



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

ressalvas às presentes contas, até para efeito de configuração de futura reincidência, quais sejam:

iv) **Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item IV** - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;

**Situação:** Não atendeu.

v) **Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item V** - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC00512/17- Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 7292/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018;

**Situação:** Não atendeu.

Por fim, insta destacar a unidade central de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação sem ressalvas (ID 898800), *litteris*:

É DE PARECER que o Balanço Geral do Município de Ji-Paraná, relativo ao Exercício Financeiro de 2019, condicionados às implementações contidas nas recomendações do auditor, atende os requisitos necessários de regularidade ao ponto de merecer PARECER SEM RESSALVAS.

Contudo, considerando as irregularidades expostas ao longo deste parecer, todas de natureza formal, as quais, embora relevantes, não ensejam só



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

por si a rejeição das contas, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do controle interno, pelas razões já expostas ao longo deste opinativo.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Marcito Aparecido Pinto, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes irregularidades:

I.1 - **não apresentação da avaliação atuarial com data-base em 31.12.2019**, impossibilitando a avaliação da diferença entre um exercício e outro das provisões matemáticas de longo prazo, ensejando uma possível subavaliação ou superavaliação de tais provisões no Passivo Circulante do BGM encerrado em 31.12.2019;

I.2 - **baixíssima arrecadação dos créditos da dívida ativa**, que alcançaram o percentual de ínfimos 2,0% do saldo inicial, o que se mostra agravado pela cronicidade dessa deficiência, demonstrada no histórico do Município, que tem por média dos últimos exercícios a arrecadação em torno de apenas 1,8% do saldo inicial;

I.3 - **descumprimento das seguintes determinações** da Corte de Contas:

I.3.1 - **Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item IV** - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**I.3.2 - Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item**

**V** - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC00512/17- Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 7292/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018;

II – pelo encaminhamento de determinação ao Sr. Prefeito para que:

II.1 - intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.2 - adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III - pelo endereçamento à Administração das seguintes determinações sugeridos pelo corpo de instrução à fl. 45 do relatório técnico:

III.1 - determinar à Administração, que a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas de contabilidade aplicada ao setor público (NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados) especialmente no que tange a data-base de informações para que o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

valor líquido de passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

III.2 - determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

III.3 - determinar à Administração, que envide esforços para levar a efeito o cumprimento as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item IV e Acórdão APL-TC 00475/18, Processo 01274/18, Item V, bem como comprove o seu cumprimento na prestação de contas subsequente.

É o parecer.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

S-3

Em 22 de Setembro de 2020



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS